



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.681 - AL (2016/0175904-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROBERTO SAMPAIO BARROS**
AGRAVANTE : **ABENAIR GOMES LAGES**
AGRAVANTE : **VANIA MAIA GOMES LAGES**
AGRAVANTE : **VENANCIO GOMES NETO**
AGRAVANTE : **RICARDO ANTONIO SAMPAIO BARROS**
AGRAVANTE : **TELMO ALVES PEREIRA**
AGRAVANTE : **CLEIDE COSTA FERNANDES GRANJA**
AGRAVANTE : **AMARO GERALDO GUSMAO DE MORAES**
AGRAVANTE : **MARIA ALVES DA SILVA**
AGRAVANTE : **ANA MARIA GAMA LINS**
AGRAVANTE : **CLOTILDES RAPOSO DE MORAES**
ADVOGADO : **MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE E OUTRO(S) - AL001476**
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
PROCURADORES : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C**
JÚLIA CARDOSO ROCHA SARAIVA TEIXEIRA - CE015544

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. TEMPUS REGIT ACTUM. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CRITÉRIOS DE DIREITO INTERTEMPORAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA CODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046, "caput") adotaram, com fundamento no princípio geral do "tempus regit actum", a chamada "teoria do isolamento dos atos processuais" como critério de orientação de direito intertemporal, de maneira que nada obstante a lei processual nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem.

2. Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado.

3. Assim, por exemplo, se o acórdão a ser impugnado pela via do recurso especial foi publicado quando ainda vigente o CPC/1973, como no presente caso, o apelo raro observará as regras de admissibilidade então exigidas. É esse o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

4. Por outro lado, se diante de um recurso especial interposto nesses moldes o juízo de admissibilidade faz-se já sob o regime do CPC/2015, o ato processual judicial, isto é, a decisão que procede ao juízo de admissibilidade observará os parâmetros da nova codificação, mas analisará o recurso especial segundo as regras incidentes no momento em que exercido o direito de recorrer.

5. É dizer: o ato processual que será praticado pelo órgão julgador se revestirá das formalidades previstas no CPC/2015 mas o seu conteúdo verificará se a parte praticou o seu ato processual (interposição de recurso) segundo as normas vigentes na ocasião.

6. Justificada, portanto, a incidência da Súmula 115/STJ quanto a recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto em 23/07/2015 para impugnar acórdão publicado em 10/07/2015, sendo inaplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para efeito de incidência da regra prevista no art. 76, "caput" e § 2.º, do mesmo diploma.

7. Por fim, na esteira do quanto afirmado, a decisão monocrática que fez aplicar o enunciado da Súmula 115/STJ, porque publicada em 04/08/2016, é desafiada pelo agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC/2015, a teor do Enunciado Administrativo 3/STJ.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.681 - AL (2016/0175904-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROBERTO SAMPAIO BARROS**
AGRAVANTE : **ABENAIR GOMES LAGES**
AGRAVANTE : **VANIA MAIA GOMES LAGES**
AGRAVANTE : **VENANCIO GOMES NETO**
AGRAVANTE : **RICARDO ANTONIO SAMPAIO BARROS**
AGRAVANTE : **TELMO ALVES PEREIRA**
AGRAVANTE : **CLEIDE COSTA FERNANDES GRANJA**
AGRAVANTE : **AMARO GERALDO GUSMAO DE MORAES**
AGRAVANTE : **MARIA ALVES DA SILVA**
AGRAVANTE : **ANA MARIA GAMA LINS**
AGRAVANTE : **CLOTILDES RAPOSO DE MORAES**
ADVOGADO : **MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE E OUTRO(S) -**
AL001476
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
PROCURADORES : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C**
JÚLIA CARDOSO ROCHA SARAIVA TEIXEIRA - CE015544

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Roberto Sampaio Barros e outros interpõem agravo interno contra a decisão prolatada por Sua Excelência o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial diante da falta de juntada de toda a cadeia procuratória, notadamente os instrumentos de substabelecimento.

Alegam que a decisão não pode prevalecer porque embora o recurso especial tenha sido interposto antes da vigência do CPC/2015, o juízo de inadmissibilidade feito por Sua Excelência ocorreu sob essa nova codificação, razão por que cogitam da aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

Contraminuta em e-STJ fls. 980/981.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.681 - AL (2016/0175904-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. TEMPUS REGIT ACTUM. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CRITÉRIOS DE DIREITO INTERTEMPORAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA CODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046, "caput") adotaram, com fundamento no princípio geral do "tempus regit actum", a chamada "teoria do isolamento dos atos processuais" como critério de orientação de direito intertemporal, de maneira que nada obstante a lei processual nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem.
2. Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado.
3. Assim, por exemplo, se o acórdão a ser impugnado pela via do recurso especial foi publicado quando ainda vigente o CPC/1973, como no presente caso, o apelo raro observará as regras de admissibilidade então exigidas. É esse o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
4. Por outro lado, se diante de um recurso especial interposto nesses moldes o juízo de admissibilidade faz-se já sob o regime do CPC/2015, o ato processual judicial, isto é, a decisão que procede ao juízo de admissibilidade observará os parâmetros da nova codificação, mas analisará o recurso especial segundo as regras incidentes no momento em que exercido o direito de recorrer.
5. É dizer: o ato processual que será praticado pelo órgão julgador se revestirá das formalidades previstas no CPC/2015 mas o seu conteúdo verificará se a parte praticou o seu ato processual (interposição de recurso) segundo as normas vigentes na ocasião.
6. Justificada, portanto, a incidência da Súmula 115/STJ quanto a recurso especial interposto em 23/07/2015 para impugnar acórdão publicado em 10/07/2015, sendo inaplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para efeito de incidência da regra prevista no art. 76, "caput" e § 2.º, do mesmo diploma.
7. Por fim, na esteira do quanto afirmado, a decisão monocrática que fez aplicar o enunciado da Súmula 115/STJ, porque publicada em 04/08/2016, é desafiada pelo agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC/2015, a teor do Enunciado Administrativo 3/STJ.
8. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do agravo interno não convencem do desacerto da decisão monocrática.

É da tradição das codificações processuais nacionais estabelecer regras de orientação de direito intertemporal, cediço de que a lei processual aplica-se de imediato aos processos pendentes, mas o postulado da irretroatividade da lei impede que se alcancem aqueles atos processuais praticados antes do novo regramento: foi assim no CPC/1939 (art. 1.047, "caput"), bem como no CPC/1973 (art. 1.211) e no atual CPC/2015 (art. 1.046, "caput").

Essa compreensão constitui expressão do princípio geral de direito de que "tempus regit actum", a doutrina cunhando o tema sob a denominação de **teoria do isolamento dos atos processuais**.

Por todos, cito o magistério de **Humberto Theodoro Jr.** ("in" Código de Processo Civil Anotado, 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 2549):

Ao iniciar sua vigência, as normas do NCPC se aplicarão, desde logo, a todos os processos pendentes, ficando revogado o Código de 1973 (Lei no 5.869) (art. 1.046, *caput*). É a aplicação da regra segundo a qual *tempus regit actum*, vale dizer, a lei processual nova aplica-se imediatamente aos processos em curso, mas sem efeito retroativo, uma vez que serão respeitados os atos processuais praticados anteriormente. Essa norma, porém, não foi adotada de modo absoluto pelo NCPC, que fez as seguintes ressalvas:

(a) as disposições do CPC/1973 relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas continuarão a ser aplicadas as ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do NCPC (art. 1.046, § 1º);

(b) permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente o novo Código (§ 2º).

Com relação àqueles procedimentos mencionados no art. 1.218 do CPC/1973 que ainda não tiverem sido incorporados por lei especial ou pelo próprio NCPC — como as arribadas forçadas, os protestos formados a bordo —, submeter-se-ão ao procedimento comum previsto na nova legislação (§ 3º).

Como naturalmente não há correspondência numérica exata entre os dispositivos do Código de 1973 e do atual, as remissões que alguma lei extravagante façam àquele deverão ser entendidas como relacionadas aos artigos equivalentes no texto do NCPC, se houver (§ 4º).

Por fim, para se cumprir o disposto no art. 12 do NCPC, que determina que os juízes obedeçam à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, estabelece o art. 1.046, § 5º, que, no início de vigência do novo Código, seja elaborada uma lista com os processos já conclusos, observando-se a antiguidade da distribuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista disso, e com o fim de ordenar a aplicação do CPC/2015 em seu âmbito, o Superior Tribunal de Justiça editou dois enunciados suficientemente elucidativos:

Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*

Tais enunciados, que constituem mera expressão do conteúdo normativo do art. 1.046, "caput", do CPC/2015, indicam o acerto da decisão monocrática aqui agravada.

Com efeito, o acórdão impugnado pela via do especial foi publicado em 10/07/2015 e o recurso foi consequentemente interposto em 23/07/2015, ou seja, todos sob a vigência do CPC/1973, quando então existente regramento pelo qual a irregularidade na representação da parte não era sanável na instância especial, o que justificou a edição do enunciado sumular 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Assim, ainda que o juízo de inadmissibilidade feito por Sua Excelência o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça tenha ocorrido em 04/08/2016, a adoção da teoria do isolamento dos atos processuais implicava, de um lado, que essa decisão de Sua Excelência devesse observar as formalidades exigidas no CPC/2015 — aplicando-se este diploma a esse ato processual judicial de conteúdo decisório — mas, de outro lado, que a análise nela feita examinasse se o recurso especial, ao tempo em que interposto, observara as regras aplicáveis então.

Desse modo, apenas para deixar mais clara essa conclusão: a decisão monocrática em questão, uma vez prolatada em 04/08/2016, teve de observar, por exemplo, o teor do art. 489, § 1.º, do CPC/2015, ou seja, não podia conter mera paráfrase de ato normativo ou conceitos jurídicos indeterminados sem explicação do motivo concreto de sua incidência no caso, isso porque o CPC/2015 exige desse ato processual que observe essas regras formais; no entanto, o conteúdo do comando judicial exarado nela, vale dizer, na decisão monocrática de Sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência, teve de verificar se os requisitos de admissibilidade previstos, dentre outros, nos arts. 13 e 541 do CPC/1973, estavam ou não cumpridos, tendo em vista que o ato processual de interposição do recurso especial havia sido praticado sob a vigência do diploma processual de Buzaid.

Tudo isso, repise-se, levando em consideração o princípio do "tempus regit actum", porque o direito de recorrer foi exercido segundo as normas do CPC/1973, ao passo que o ato de decidir foi praticado sob a vigência do CPC/2015, pontuando com exatidão a teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, aliás, é a lógica pela qual a decisão prolatada por Sua Excelência o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça tenha desafiado o agravo interno do art. 1.021 do CPC/2015.

Assim sendo, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0175904-4

AgInt no
REsp 1.611.681 / AL

Números Origem: 00020096320104058000 20096320104058000 9500015030

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO SAMPAIO BARROS
RECORRENTE	: ABENAIR GOMES LAGES
RECORRENTE	: VANIA MAIA GOMES LAGES
RECORRENTE	: VENANCIO GOMES NETO
RECORRENTE	: RICARDO ANTONIO SAMPAIO BARROS
RECORRENTE	: TELMO ALVES PEREIRA
RECORRENTE	: CLEIDE COSTA FERNANDES GRANJA
RECORRENTE	: AMARO GERALDO GUSMAO DE MORAES
RECORRENTE	: MARIA ALVES DA SILVA
RECORRENTE	: ANA MARIA GAMA LINS
RECORRENTE	: CLOTILDES RAPOSO DE MORAES
ADVOGADO	: MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE E OUTRO(S) - AL001476
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADORES	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
	JÚLIA CARDOSO ROCHA SARAIVA TEIXEIRA - CE015544

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTO SAMPAIO BARROS
AGRAVANTE	: ABENAIR GOMES LAGES
AGRAVANTE	: VANIA MAIA GOMES LAGES
AGRAVANTE	: VENANCIO GOMES NETO
AGRAVANTE	: RICARDO ANTONIO SAMPAIO BARROS
AGRAVANTE	: TELMO ALVES PEREIRA
AGRAVANTE	: CLEIDE COSTA FERNANDES GRANJA
AGRAVANTE	: AMARO GERALDO GUSMAO DE MORAES
AGRAVANTE	: MARIA ALVES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ANA MARIA GAMA LINS
AGRAVANTE : CLOTILDES RAPOSO DE MORAES
ADVOGADO : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE E OUTRO(S) - AL001476
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADORES : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
JÚLIA CARDOSO ROCHA SARAIVA TEIXEIRA - CE015544

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.